



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2021

Apensados: PL nº 1.151/2022, PL nº 2.260/2022, PL nº 4.420/2023 e PL nº 5.189/2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a assistência à estudante grávida, em estado de puerpério ou lactante; estabelece diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas, lactantes e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário; e modifica a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para aprimorar os direitos estudantis no regime de exercícios domiciliares e ampliar a proteção às estudantes que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a assistência à estudante grávida, em estado de puerpério ou lactação, e estabelece diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas, lactantes e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário, bem como modifica a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para aprimorar os direitos estudantis no regime de exercícios domiciliares e ampliar a proteção às estudantes que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 4º

.....

XIV - medidas de acolhimento à estudante grávida, em estado de puerpério ou lactação em livre demanda, com as necessárias adaptações no ambiente das instituições de ensino”. (NR)



Art. 3º Constituem diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário, aplicáveis a cada caso:

I - observância do período de licença-maternidade para alunas, pesquisadoras e docentes, para fins de contagem de prazos e de manutenção do vínculo institucional;

II - flexibilização de prazos administrativos para entregas de pesquisas, monografias, trabalhos de conclusão de curso, dissertações, teses ou semelhantes;

III - alargamento dos critérios e prazos para o jubramento;

IV - adaptação dos espaços físicos das instituições de ensino superior para suporte a mães e seus filhos;

V - garantia do acompanhamento dos filhos em quaisquer espaços universitários;

VI - proibição de práticas vexatórias em relação ao acompanhamento dos filhos.

Art. 4º Para fins do disposto no inciso IV do art. 3º desta Lei, as instituições de ensino superior poderão, sem prejuízo de outras medidas, implementar as seguintes ações:

I - instalação de creches destinadas aos filhos e dependentes de estudantes, docentes, servidores e funcionários;

II - instalação de fraldários em locais reservados ou, na impossibilidade, em banheiros femininos e masculinos;

III - destinação de espaços reservados para amamentação e ordenha;

IV - instalação de lactários;

V - instalação de brinquedotecas;

VI - ambientação adequada para acompanhamento das crianças.

Art. 5º As instituições de ensino, em todos os níveis e modalidades, não poderão cobrar qualquer custo adicional da estudante que, em razão de gravidez, puerpério ou lactação, optar pela utilização de modalidades de ensino a distância ou de



alternativas remotas de participação nas atividades educacionais disponibilizadas pela instituição.

Art. 6º A Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. São assegurados às estudantes de que trata o art. 1º desta Lei, no âmbito dos exercícios domiciliares a que fazem jus:

I - acompanhamento pedagógico próprio, com cronograma e plano de trabalho, para o período de afastamento;

II - utilização de instrumentos pedagógicos adequados, disponibilizados pela instituição de ensino, inclusive, quando possível, na forma remota;

III - realização de todas as avaliações de aprendizagem, preferencialmente em consonância com o calendário escolar, com vistas ao regular e tempestivo aproveitamento do curso, sempre que compatível com o estado de saúde da estudante e com as possibilidades do estabelecimento de ensino.”

“Art. 1º-B. O direito de assistência pelo regime de exercícios domiciliares é extensivo à estudante que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, pelos mesmos prazos estabelecidos no art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Art. 7º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

